



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.768 - SP (2014/0232693-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **GUILHERMINA VERA LUZIA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E OUTRO(S)**
FÁBIO ROBERTO PIOZZI
ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afirmou, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, que o agravante não detém a qualidade de segurado da Previdência Social. Revisar tal premissa, impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide à hipótese o enunciado da Súmula 7/STJ. A propósito, confirmam-se: AgRg no REsp 1.369.213/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/06/2014; e AgRg no AREsp 410.216/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/09/2014.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.768 - SP (2014/0232693-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GUILHERMINA VERA LUZIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO PIOZZI
ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 268):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante alega não ser o caso de inadmissão do apelo com fundamento na Súmula 7/STJ, pois sua incapacidade é total e se o início do evento não está definido nos autos é de se aplicar solução *pro misero*.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.768 - SP (2014/0232693-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afirmou, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, que o agravante não detém a qualidade de segurado da Previdência Social. Revisar tal premissa, impõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide à hipótese o enunciado da Súmula 7/STJ. A propósito, confirmam-se: AgRg no REsp 1.369.213/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/06/2014; e AgRg no AREsp 410.216/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/09/2014.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos da agravante não ensejam o reconhecimento do direito ao benefício, isso porque a Corte de origem decidiu que a recorrente não comprovou a sua incapacidade total e, especialmente, a manutenção da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. No ponto, confira-se o seguinte fragmento do acórdão recorrido (fls. 225-226):

No tocante à qualidade de segurada, a autora acostou aos autos, cópias das guias de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte facultativa, no período de 05/2004 a 08/2004 (fls. 21-22).

Ajuizou a ação em 28.03.2006.

Os documentos médicos particulares acostados aos autos pela requerente, conquanto registrem que é portadora de patologias ortopédicas, não comprovam efetiva incapacidade laborativa (fls. 13-14).

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado, eis que não há provas de que a incapacidade laborativa atingiu a autora quando ainda ostentava a qualidade de segurado, não se podendo considerar a data de início da incapacidade apontada pelo perito judicial com base em meros relatos da interessada (resposta ao quesito nº 5 da autora).

[...]

No tocante à qualidade de segurado, é assente, no Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de considerá-la mantida quando comprovado que as contribuições deixaram de ser recolhidas em virtude da doença incapacitante.

Entende-se, no caso, que circunstância alheia à vontade do segurado - qual seja, a incapacidade para o trabalho, temporária ou definitiva - levaram-no a deixar de contribuir.

[...]

Constata-se, no entanto, que os julgados ressaltam a indispensabilidade de prova de que a moléstia de que o segurado é portador era impeditiva do trabalho na época e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como registrado na decisão agravada, tal circunstância não se verificou.

Dessa forma, a sentença encontrava-se em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Indispensável, ademais, a comprovação da incapacidade laborativa por meio de prova técnica. Diante de conclusão contrária do laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, de rigor a improcedência do pedido.

Desse modo, mantém-se a não admissão do apelo especial porque a revisão do que decidido pela Corte de origem requer, impreterivelmente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, à época do surgimento da incapacidade decorrente de trombose venosa profunda, o autor já havia perdido a condição de segurado, não havendo falar em prorrogação do período de graça.

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.369.213/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/06/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 462 DO CPC E 102 DA Lei 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 102 da Lei 8.213/91, o art. 462 do CPC e o tema relativo à manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, quando o trabalhador deixa de contribuir, em razão do próprio mal incapacitante, não foram objeto de apreciação, pela Corte de origem, e a agravante não opôs Embargos de Declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a Instância a quo deixado de examinar, explicitamente, a matéria objeto do Especial, incide, por analogia, o enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II. O Tribunal de origem, com base na prova pericial, destacou a impossibilidade de precisar-se a data do início da incapacidade e reconheceu a perda da qualidade de segurado, convicto de que, entre a data do laudo pericial, em janeiro de 1999, e a última contribuição recolhida, em maio de 1996, decorreram mais de 12 meses, inexistindo a possibilidade de a autora valer-se das prorrogações do período de graça, estabelecidas pelo art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Diante desse quadro, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos da agravante, quanto ao surgimento da incapacidade durante o período de graça, somente poderiam ser acolhidos mediante o revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência que resta obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Concluiu o Tribunal de 2º Grau, ainda, que "as contribuições recolhidas posteriormente não asseguram a percepção do benefício previdenciário, uma vez que a doença se tornaria preexistente à nova filiação à Previdência Social (artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91)". A recorrente, contudo, não infirmou tal fundamento, capaz, por si só, de manter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF, quanto ao ponto.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 410.216/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0232693-7

AgRg no
REsp 1.480.768 / SP

Números Origem: 00301390820084039999 0600000878 0600039178 08782006 1323006 200803990301391
2480120060039178 301390820084039999 8782006

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERMINA VERA LUZIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ULIANE TAVARES RODRIGUES
FÁBIO ROBERTO PIOZZI
ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERMINA VERA LUZIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ULIANE TAVARES RODRIGUES
FÁBIO ROBERTO PIOZZI
ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.